ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

TERMO ADITIVO Nº 01/2026

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 13/2025-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, OAB/GO nº 40.228, por intermédio do **COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ nº 33.638.099/0001-00, neste ato representado pelo Comandante-Geral, **Coronel BM WASHINGTON LUIZ VAZ JÚNIOR**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**; e, de outro lado, o **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHATEAU PROVENCE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 35.393.805/0001-27, neste ato representado por seu síndico, **KELMITON LUÍS BORGES LIMA**, inscrito no CPF sob o nº ***.490.301-**, assistido pelo advogado **THIAGO ARRUDA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/GO nº 54.431, doravante denominado **COMPROMITENTE**, com fundamento no art. 5º, inc. III c/c o §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; no art. 6º, inc. VI da Lei Complementar nº 144, de 24 de julho de 2018; no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na redação conferida pela Lei Federal nº 13.655/18; no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil e no art. 5º, inc. XIII da Lei Complementar nº 58/2006; na Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006; na Norma Técnica nº 01/2026 do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como o que consta no Processo SEI nº 202500011013961, RESOLVEM firmar o presente **TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Pelo presente instrumento as partes celebram o presente Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 13/2025-CCMA/PGE (81381237), firmado em 15 de outubro de 2025, com o objetivo de ajustar as condições para adequação da edificação ocupada pelo compromitente, conforme Pareceres nº 34/2025 e 24/2026 (79763491 e 95402865).

1.2. O COMPROMITENTE informou que as medidas exigidas no acordo originário já se encontram praticamente cumpridas, restando pendente apenas a realização da vistoria final. Esclareceu, contudo, que, em razão da instalação de novas áreas de risco, relacionadas aos Sistemas de Alimentação de Veículos Elétricos (SAVE), foram formuladas novas exigências no protocolo, tornando necessária a substituição do projeto anteriormente apresentado, a fim de contemplar a inclusão do referido sistema e as adequações pertinentes à NT-45/CBMGO. Diante disso, solicitou a concessão de prazo adicional, conforme cronograma abaixo, para a conclusão das adequações exigidas.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1. O COMPROMITENTE obriga-se a manter ativos, funcionais e disponíveis para fiscalização todos os sistemas exigidos e não constantes deste instrumento, bem como todas as medidas compensatórias anteriormente aprovadas e expressamente mantidas pelos Pareceres nº 34/2025 e 24/2026 (79763491 e 95402865), até a completa regularização da edificação.

2.2. As partes resolvem alterar o cronograma constante da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta nº 13/2025-CCMA/PGE (81381237), estabelecendo os novos prazos abaixo indicados:

Nº	EXIGÊNCIAS (CONFORME RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	PRAZO PARA CUMPRIMENTO (EM MESES)	DATA
01	CAPTAÇÃO DE AR DA EDIFICAÇÃO ESTÁ NO PRIMEIRO PAVIMENTO E NO PROJETO APROVADO ESTÁ LOCALIZADO NO PAVIMENTO TÉRREO. ADEQUAR CONFORME PROJETO APROVADO	01 mês	29/10/2026
02	ADEQUAR TOMADA DE AR CONFORME PROJETO APROVADO. AFASTAMENTO DE ABERTURA	01 mês	29/10/2026
03	INSPEÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CERCON. DEVEM SER VERIFICADOS TODOS ITENS DE SEGURANÇA DA EDIFICAÇÃO, INCLUINDO AS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS	12 meses	29/09/2027
04	APRESENTAR PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, CORRESPONDENTE À EDIFICAÇÃO, APROVADO PELO CBMGO (PROJETO DE INCÊNDIO E MEMORIAL DESCRITIVO). OBS.: ATUALIZAR PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO CONSTANDO SISTEMA DE RECARGA DE VEÍCULOS ELETRIFICADOS	12 meses	29/09/2027
05	DEVE SER PREVISTO PONTO DE DESLIGAMENTO MANUAL PARA CADA ESTAÇÃO DE RECARGA, A NÃO MAIS DE 5,00 M DESTES EQUIPAMENTOS	12 meses	29/09/2027

06	OS PONTOS DE DESLIGAMENTO MANUAL DEVEM SER INSTALADOS A UMA ALTURA ENTRE 0,90 M E 1,35 M DO PISO ACABADO, NA FORMA EMBUTIDA OU DE SOBREPOR.	12 meses	29/09/2027
07	AS ESTAÇÕES DE RECARGA DEVEM SER DIMENSIONADAS POSSUINDO CIRCUITO EXCLUSIVO PARA SUAS INSTALAÇÕES E DEVEM PREVER DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA SOBRECORRENTES REALIZADA POR DISJUNTOR E PROTEÇÃO CONTRA CHOQUES ELÉTRICOS POR UM DISPOSITIVO DR.	12 meses	29/09/2027
08	OS PONTOS DE DESLIGAMENTO MANUAL DAS ESTAÇÕES DE RECARGA DEVEM POSSUIR PLACA DE SINALIZAÇÃO COMPLEMENTAR POR MEIO DE MENSAGEM ESCRITA COM OS SEGUINTES DIZERES: “CHAVE DE DESLIGAMENTO DO SISTEMA DE CARREGAMENTO DE VEÍCULO ELETRIFICADO”, OU S.A.V.E	12 meses	29/09/2027
09	APRESENTAR ART DO SISTEMA DE RECARGA DE VEÍCULOS ELETRIFICADOS	12 meses	29/09/2027

2.3. O COMPROMITENTE deverá manter integralmente implementadas e funcionais, como condição para a reemissão e manutenção da Autorização de Uso Provisório, todas as medidas compensatórias descritas nos Pareceres nº 34/2025 e 24/2026 (79763491 e 95402865), bem como os demais sistemas de segurança existentes na edificação.

2.4. As medidas compensatórias são:

I) adicionar 5 (cinco) unidades extintoras ao número exigido pelo projeto;

II) e ainda, realizar o treinamento de 5 (cinco) brigadistas eventuais, para atuação na edificação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA CLÁUSULA PENAL

3.1. O descumprimento pelo COMPROMITENTE de quaisquer dos prazos acima fixados para as obrigações assumidas no presente instrumento ensejará, além da imediata rescisão da autorização de uso provisório e da aplicação das penalidades administrativas previstas em lei, a aplicação de multa no valor de R$ 17.637,30 (dezessete mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta centavos), sendo esse o valor correspondente a 10 vezes o valor da taxa de vistoria anual da edificação, acrescida de atualização monetária pelo índice IPCA-E e juros legais (1% a.m.), a partir da data do inadimplemento da obrigação relacionada até o adimplemento integral de todas as obrigações do ajuste, independentemente da ação de execução específica das obrigações, nos termos do § 6º, art. 5º, da Lei federal nº 7.347, de 1985.

3.2. As multas serão destinadas ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

4.1. Comprovada a inviabilidade de cumprimento de alguma exigência no prazo inicialmente acordado, pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do cronograma, será admitida a prorrogação do prazo.

4.2. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado pelo COMPROMITENTE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento da última obrigação prevista no cronograma vigente, devendo estar devidamente instruído, identificando o item de Segurança Contra incêndio e Pânico pendente e as fundamentações e argumentações que comprovem a inviabilidade de execução da exigência no prazo estabelecido.

4.3. Para ajustes e reordenações de prazos intermediários do cronograma, não haverá a necessidade de formalização de aditamento, devendo o compromitente apresentar requerimento diretamente à OBM responsável pela fiscalização do cronograma, desde que sejam apresentadas justificativas técnicas que comprovem a inviabilidade de execução da exigência no prazo estabelecido. A OBM responsável e o Comando de Atividades Técnicas deverão concordar com o pedido, para que seja aplicada a reordenação e adotado o novo cronograma para as etapas intermediárias.

4.4. O requerimento de prorrogação não acarreta suspensão imediata das obrigações e seus prazos, uma vez que depende da manifestação favorável do Corpo de Bombeiros Militar em relação à procedência dos argumentos formulados no referido pedido. Portanto, recomenda-se que, durante o período de análise do requerimento, o COMPROMITENTE continue envidando esforços para o cumprimento das obrigações nos prazos fixados.

4.5. O requerimento será analisado pelo Comando de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e, no caso de manifestação favorável, a ser ratificada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, afastará a incidência da cláusula penal.

4.6. A prorrogação do ajuste deverá ser formalizada por meio de aditivo ao termo de ajustamento de conduta, que deve ser celebrado antes do fim da vigência do ajuste.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES

5.1. O COMPROMISSÁRIO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

5.2. O presente termo aditivo ao termo de ajustamento de conduta constitui título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º, art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985.

5.3. O presente termo aditivo ao termo de ajustamento de conduta será publicado no site da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, conforme previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 144/2018.

5.4. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao COMPROMISSÁRIO o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de ajustamento de conduta. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

6. CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

6.1. Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, como único e competente, para dirimir quaisquer litígios que, porventura, venham a ocorrer entre as partes.

6.2. E, por estarem justos e compromissados, assinam eletronicamente o presente instrumento.

Goiânia, 29 de setembro de 2026.

Corpo de Bombeiros Militar
Coronel BM Washington Luiz Vaz Júnior
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
(Assinatura eletrônica)

Secretaria de Estado da Segurança Pública
Paulo André Teixeira Hurbano
Procurador do Estado
OAB/GO n. 40.228
(Assinatura eletrônica)

gov.br
Documento assinado digitalmente
KELMITON LUIS BORGES LIMA
Data: 15/10/2026 12:15:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Condomínio Residencial Chateau Provence
CNPJ nº 35.393.805/0001-27

Kelmiton Luís Borges Lima

Síndico

CPF ***.490.301-**

THIAGO ARRUDA DOS SANTOS:03458082158

Assinado de forma digital por THIAGO ARRUDA DOS SANTOS:03458082158
Dados: 2026.10.15 12:54:11 -03'00'

Condomínio Residencial Chateau Provence

CNPJ nº 35.393.805/0001-27

Thiago Arruda dos Santos

Advogado

OAB/GO nº 54.431

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura eletrônica)

Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 29/09/2026, às 17:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ VAZ JUNIOR**, **Comandante-Geral**, em 30/09/2026, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO**, **Procurador (a) do Estado**, em 02/10/2026, às 11:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **96181444** e o código CRC **110C949A**.